



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 15374.000737/99-10  
Recurso nº : 133.937  
Matéria : IRPF – Ex(s): 1994 a 1996  
Recorrente : SIMON STAMBOWSKY  
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ II  
Sessão de : 02 DE JULHO DE 2003  
Acórdão nº : 106-13.424

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - CONTRATO DE MÚTUO - ORIGEM DE RECURSOS** - Uma vez que informada na declaração de rendimentos do Recorrente a contratação do mútuo, além de outros elementos de prova, há que se aceitar tais recursos para reduzir o acréscimo patrimonial a descoberto.

**CONVERSÃO DE VALORES - MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL - UFIR DIÁRIA** - Tendo em vista o conceito de renda, para fins de IRPF, e o disposto no artigo 43 do CTN, a conversão dos valores referidos na movimentação patrimonial do Contribuinte devem ser feitas com base na UFIR diária, para que não seja tributado algo que não seja renda.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SIMON STAMBOWSKY.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, pelo voto de qualidade, DAR provimento PARCIAL ao recurso para acolher o contrato de mútuo como justificativa de recursos e a utilização da UFIR diária para conversão dos valores da base de cálculo de rendimentos, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Luiz Antônio de Paula (relator), Sueli Efigênia Mendes de Britto, Thaisa Jansen Pereira e Orlando José Gonçalves Bueno que negavam provimento ao recurso. Designado o Conselheiro Edison Carlos Fernandes para redigir o voto vencedor.

  
DORIVAL PADOVAN  
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424



EDSON CARLOS FERNANDES  
RELATOR DESIGNADO



FORMALIZADO EM: 11 NOV 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ROMEU BUENO DE CAMARGO e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424  
  
Recurso nº. : 133.937  
Recorrente : SIMON STAMBOWSKY

**RELATÓRIO**

SIMON STAMBOWSKY, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls.314/325, prolatada pelos Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos do recurso voluntário de fls. 330/335.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 278/281 e seus anexos de fls. 282/288, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 257.882,11 sendo: R\$ 99.995,64 de imposto, R\$ 82.889,73 de juros de mora (calculados até 31/03/1999) e R\$ 74.996,74 de multa de ofício (75%), relativos aos exercícios de 1994, 1995 e 1996, anos-calendário de 1993 a 1995.

Da ação fiscal resultou a constatação das seguintes irregularidades:

1) OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO COM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDO DE PESSOA JURÍDICA, declarados a menor, conforme demonstrativos anexos ao Auto de Infração, no valor total de 7.523,32 UFIR em 1993 e 4.321,03 em 1994.

Enquadramento Legal: Arts 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º e 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383/91.

D M

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

**2) ACRÉSCIMO PATRIMONIAL À DESCOBERTO**

Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada, apurada nos demonstrativos da evolução patrimonial mensal.

Fatos Geradores: de 03/93 a 12/93; 01/94 a 05/94 e 07/94 a 11/94.

Enquadramento Legal: Arts 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º e 5º e parágrafo único da Lei nº 8.383/91 c/c art. 6º e parágrafos da Lei nº 8.021/90.

**3) GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITO**

Omissão de ganhos de capital obtidos na alienação do Apartamento 401 da Rua Nascimento e Silva, nº 126, em 10/02/95, apurado conforme demonstrativo anexo.

Fato Gerador: 02/95

Enquadramento Legal: Arts 1º a 3º e parágrafos da Lei nº 7.713/88; Arts. 2º e 18, inciso I e parágrafos, da Lei nº 8.134/90; Arts. 4º e 52, parágrafo 1º, da Lei nº 8.383/91; Arts. 7º, 21 e 22 da Lei nº 8.981/95.

Cientificado do Auto de Infração em 07/05/1999, fls. 278, e, inconformado com o lançamento, o autuado apresentou, por intermédio de seu advogado (Procuração – fl. 298) a sua peça impugnatória de fls. 294/297, acompanhada dos documentos de fls. 299/308, cujos argumentos estão devidamente relatados à fl. 316 do r. Acórdão.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, os Membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

Federal de Julgamento no Rio de Janeiro – RJ/II, acordaram, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de cerceamento de defesa, para no mérito, julgar procedente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração, nos termos do Acórdão DRJ/RJOII/Nº 1.476, de 22 de novembro de 2002, fls. 314/324.

A ementa que consubstancia a r. decisão de primeira instância é a seguinte:

*“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.  
Ano-calendário: 1993, 1994, 1995  
Ementa: PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA*

*Concedido ao contribuinte ampla oportunidade de apresentar documentos e esclarecimentos tanto no decurso do procedimento fiscal como na fase impugnatória, não há que se falar em cerceamento do direito de defesa.*

**ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO.**

*Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva.*

**GANHO DE CAPITAL**

*Está sujeito ao pagamento de imposto de renda a pessoa física que auferir ganhos de capital na alienação de bens e direitos de qualquer natureza.*

**EMPRÉSTIMO NÃO COMPROVADO.**

*A existência de empréstimos realizados como terceiros deve ser comprovada por prova inequívocas da efetiva realização da operação.*

*Lançamento Procedente.\**

Cientificado dessa decisão em 18/12/2002 (“AR” - fl. 328) e com ela não se conformando, o recorrente, por intermédio de seu advogado (fl. 298) interpôs em tempo hábil (14/01/2003), o recurso voluntário de fls. 330/335, que em apertada síntese, pode assim ser resumido:

D

hy

G

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

- é através da apuração anual que se deve constatar a evolução patrimonial e do eventual acréscimo patrimonial;
- a prova que a apuração anual é a única forma válida, está na própria Lei n ° 8.134/90, em seu art. 9º;;
- “ao aplicador da Lei é defeso fazer ilações ou extensões onde a Lei não o faz.”;
- se a apuração do acréscimo patrimonial, tivesse que ser levada às últimas conseqüências, tal apuração deveria ser efetuada em base diária, como acontece com as pessoas jurídicas, por força da escrituração do Livro Diário ou Caixa;
- do empréstimo como origem de recurso – o suposto acréscimo patrimonial resultou da rejeição do empréstimo de 100.000 UFIR, que obteve de seu irmão;
- a autoridade “a quo” endossou a rejeição, com a justificativa da ausência de formalidade contratual para a comprovação do referido empréstimo;
- foi negado a utilização como recurso o empréstimo recebido, apesar de constar na declaração de ambos (devedor e credor);
- transcreveu ementa do Conselho de Contribuintes, que versa sobre a informalidade de procedimentos – doação de pai para filhos;
- a decisão citada é específica, enquanto que a citada pela autoridade julgadora de primeira instância é genérica. Portanto, elas não se anulam, eis que se referem a situações diversas;
- transcreveu trecho da doutrina de Miguel Reale;
- não há como exigir formalidade na convivência de irmãos consangüíneos, pois na realidade ocorre é exatamente o contrário;
- suposta omissão de rendimentos pagos pela pessoa jurídica - pró-labore, o valor declarado representa a efetiva base de cálculo para o imposto de renda devido;
- a autoridade julgadora não atentou para o fato de o recebimento haver ocorrido no último dia do mês, e, como tal, declarado;

D  
M  
S

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

- ganho de capital – “após apuração mais adequada, o ora RECORRENTE, concorda com o valor tributável de R\$ 23.155,32 relativo ao ganho de capital na venda do imóvel;
- o referido valor passa a ser considerado como parte não litigiosa, cujo imposto de renda devido será recolhido através de pedido de parcelamento, com os favores da lei;

À fl. 329 e 336/341, o recorrente apresentou bens para o arrolamento.

É o Relatório.







**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

**VOTO VENCIDO**

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo caput do art. 33 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, tendo sido interposto por parte legítima, assim, estando presentes os requisitos de admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Inicialmente, cabe destacar que restaram ainda em discussão em grau de recurso, tão somente as seguintes infrações apuradas:

- a) omissão de rendimentos tendo em vista variação patrimonial a descoberto apurada nos anos-calendário 1993 e 1994; e
- b) omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício durante os anos calendário de 1993 e 1994.

Já em relação à omissão de ganhos de capital obtidos na alienação de imóvel em fevereiro de 1995, assim se manifestou o recorrente, em sua peça recursal, fl. 333:

\*...

**2.5 – DO GANHO DE CAPITAL**

*Após apuração mais adequada, o ora RECORRENTE concorda com o valor tributável de R\$ 23.155,32 relativo ao ganho de capital na venda do imóvel.*

*O referido valor passa a ser considerado como parte não litigiosa, cujo imposto de renda devido será recolhido através de pedido de parcelamento, com os favores da Lei.\**

*D*

*HY*  
*S*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

Embora não tenha sido argüida pelo contribuinte, deve ser analisada a preliminar de decadência, por se tratar de questão de direito, mesmo não argumentada pelo recorrente deve ser suscitada de ofício.

**OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PJ**

Em relação aos valores dos rendimentos declarados pelo contribuinte, conforme consta no Relatório Fiscal de fl. 289, o Auditor Fiscal autuante constatou que foram convertido em UFIR utilizando-se a UFIR do último dia do mês e não a do mês, conforme determinada a legislação vigente, o que resultou a omissão de rendimentos recebidos de pessoas jurídicas.

A legislação vigente à época determinava o que se dispõe:

Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991:

“...

**“Art. 6º O imposto sobre os rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988:**

***I - será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos;***

***II - deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente ao da percepção dos rendimentos.***

***Parágrafo único. A quantidade de Ufir de que trata o inciso I será reconvertida em cruzeiros pelo valor da Ufir no mês do pagamento do imposto.***

...

***Art. 13. Para efeito de cálculo do imposto a pagar ou do valor a ser restituído, os rendimentos serão convertidos em quantidade de Ufir pelo valor desta no mês em que forem recebidos pelo beneficiário.***

Desta forma, os argumentos já apresentados em sua peça impugnatória e novamente reprisado em grau de recurso não socorrem o recorrente,

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

pois a legislação vigente à época do fato gerador, determinava a utilização da UFIR do mês em que forem recebidos os rendimentos, e, não ao do dia do seu recebimento, como realizado pelo contribuinte.

Assim, verifica-se que não houve a aplicação da UFIR do mês seguinte ao do recebimento como argumentou o recorrente, conforme devidamente demonstrado às fls. 260/264.

Do exposto, conclui-se que o lançamento por omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica é devido.

O acréscimo patrimonial a descoberto é fato gerador do imposto de renda como proventos de qualquer natureza, como definido no inciso II do art. 13 do CTN, pelo simples fato de que ninguém aumenta seu patrimônio sem a obtenção dos recursos para isso necessários. A eventual diferença ou descompasso demonstrado na evolução patrimonial evidencia a obtenção de recursos não conhecidos pelo Fisco. Porém, a presunção contida no dispositivo citado (CTN, art. 13, II) não é absoluta, mas relativa, na medida em que admite prova em contrário. Entretanto, essa prova deve ser feita pelo acusado, uma vez que a legislação define descompasso patrimonial como fato gerador do imposto, sem impor condições ao sujeito ativo, além da demonstração do referido desequilíbrio.

Nos demonstrativos da evolução patrimonial de fls. 267/273, elaborados pela fiscalização, estão detalhados os cálculos que deram base ao lançamento ora questionado.

O levantamento de acréscimo patrimonial não justificado é forma indireta de apuração de rendimentos omitidos. Neste caso, cabe à autoridade lançadora comprovar apenas a existência de rendimentos omitidos, que são revelados pelo acréscimo patrimonial não justificado. Nenhuma outra prova a lei exige da autoridade administrativa.

D

H

G

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

O meio utilizado, no caso, para provar a omissão de rendimentos é a presunção que, segundo Washington de Barros Monteiro (in "Curso de Direito Civil", 6ª Edição. Saraiva, 1º vol., pág. 270), "é a ilação que se extrai de um fato conhecido para chegar à demonstração de outro desconhecido". É o meio de prova admitido em Direito Civil, consoante estabelecem os arts. 136, V, do Código Civil ( Lei nº 3.071, de 01/01/1916) e 332 do Código de Processo Civil ( Lei nº 5.869, de 11/01/1973), e é também reconhecido no Processo Administrativo Fiscal e no Direito Tributário, conforme ar. 29 do Decreto nº 70.235, de 06/03/1972, e art. 148 do CTN.

Não foi a autoridade fiscal que presumiu a omissão de rendimentos, mas sim a lei, especificamente a Lei nº 7.713/88, art. 2º, § 1º, tratando-se, portanto, de presunção legal. Tal presunção encontra explicação lógica no fato de que ninguém compra algo ou paga a alguém sem que tenha recursos para isso, ou os tome emprestado de terceiros.

Provada pelo fisco a aquisição de bens e /ou aplicações de recursos, cabe ao contribuinte a prova da origem dos recursos utilizados. Isto é, prova "ex ante", de iniciativa do Fisco, redundará no ônus da contraprova pelo contribuinte.

A jurisprudência administrativa é pacífica no tocante à necessidade de provas concretas com o fim de se elidir a tributação erigida por acréscimo patrimonial injustificado.

*"PROVA – A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção, sendo inaceitável a sua substituição por outra forma, salvo motivo relevante que impeça a produção adequada" (Ac. CSRF 01-0.145/81)*

*"PROVA – A tributação de acréscimo patrimonial não compatível com os rendimentos declarados, tributáveis ou não, só pode ser elidida mediante prova em contrário." (Ac. 1º CC 102-18.401/81)*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

*"PROVA – O acréscimo patrimonial de origem injustificada caracteriza omissão de rendimento e está sujeito à tributação" (Ac. 1º CC 102-22.002/85).*

A omissão de rendimentos devido à variação patrimonial a descoberto foi apurada pelo método do fluxo de caixa, de acordo com as planilhas constantes dos autos. Nesse método, os acréscimos patrimoniais são apurados mensalmente, considerando-se o saldo de disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente (dentro do mesmo ano-calendário), na determinação da base de cálculo do tributo, em obediência aos dispositivos legais citados no Auto de Infração.

Feitas essas considerações de cunho geral, analisar-se-á cada uma das alegações do contribuinte, constantes do Relatório.

O recorrente novamente em grau de recurso vem argumentando que: *"o suposto acréscimo patrimonial a descoberto resultou da rejeição do empréstimo de 100.000 UFIR, que o ora RECORRENTE, obteve de seu irmão."*

E, continuou ainda:

*"...  
Com efeito, não há como exigir determinada formalidades na conveniência de irmãos consangüíneos, pois o que ocorre e, exatamente, o contrário, isto é, a informalidade.  
Assim, não pode haver exigência de evidências formais que não coadunam com a realidade fática, pois tais evidências, não decorrem da Lei mas, apenas, da presunção relativa."*

Quanto ao mútuo, verifica-se que a Autoridade Julgadora de primeira instância já bem identificou os motivos legais que impedem a sua aceitação. Assim é que amparou-se na ausência da comprovação da efetiva entrega do correspondente numerário.

10

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

Assim, verifica-se que descabe razão ao recorrente em querer que sejam considerados como recursos disponíveis existentes o empréstimo de 100.000,00 UFIR, equivalentes a CR\$ 18.512.000,00, obtido de seu irmão Reinaldo Stambowsky, primeiramente, por não ter sido comprovado o mútuo estabelecido, não bastando a existência do valor declarado pelo contribuinte sem qualquer instrumento ou Contrato de Mútuo. Principalmente, levando-se em conta os vultuosos valores, há necessidade da prova do efetivo recebimento das quantias mutuadas, o que não logrou provar o recorrente, mesmo após várias intimações efetuadas pela fiscalização no decorrer dos trabalhos da ação fiscal.

Nos contratos de mútuo ou empréstimos, nos quais o atuado figura como mutuário/tomador, é imprescindível que se comprove tanto a efetividade do contrato quanto à entrada dos recursos correspondentes a eles. Uma vez não comprovada a relação entre esses contratos e eventuais ingressos de valores, não cabe incluí-los como recursos para justificar acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização, ou seja, não constitui origem para eventuais aplicações, uma vez que tais contratos se perfazem com a tradição de seu objeto.

É de se acrescentar a essas justificativas algumas outras, pertinentes à classificação do mútuo e o seu aperfeiçoamento, como aqueles colocados por Sílvio Rodrigues, Direito Civil, SP, Saraiva, 1989, p. 271:

*"Trata-se de um contrato real, unilateral, em princípio gratuito, e não solene.*

*É contrato real, porque só se aperfeiçoa com a entrega da coisa emprestada, não bastando para sua últimação, o mero acordo entre os contratantes. Quando um banqueiro concorda em abrir crédito em conta-corrente a um cliente, não se concretizou um contrato de mútuo, mas apenas promessa de leva-lo a efeito. O mútuo se caracteriza quando, após ser a importância do empréstimo creditada na conta do mutuário, se incorpora ao patrimônio do devedor."*

Classificam-se os contratos, quanto à maneira como se aperfeiçoam, segundo o mesmo autor, em consensuais e reais, solenes e não solenes.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

Consensuais, aqueles que se concluem pelo mero consentimento das partes, como a compra e venda de bens móveis; reais, os que dependem, para seu aperfeiçoamento, da entrega da coisa, feita por um contratante ao outro, como o comodato, o mútuo, entre outros. Solenes são aqueles que dependem de forma prescrita em lei, enquanto não-solenes, os de forma livre.

A alegação da existência de empréstimos realizados com a pessoa física (seu irmão) deve vir acompanhada de provas inequívocas da efetiva transferência dos numerários para o mutuário (recorrente), não bastando a simples apresentação de informação na declaração de bens do contribuinte e credor.

Destarte, não há como considerar como ingresso de recursos para justificar o acréscimo patrimonial a descoberto o empréstimo contraído, uma vez não ter ficado devidamente comprovada o seu efetivo ingresso de recursos.

De todo o exposto, voto no sentido de negar provimentos ao recurso voluntário.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.

  
LUIZ ANTONIO DE PAULA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

**VOTO VENCEDOR**

Conselheiro EDISON CARLOS FERNANDES, Relator Designado

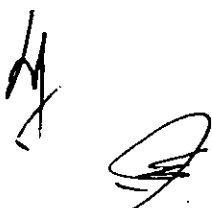
**ORIGEM ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - PROVA DE**

Com relação à utilização do contrato de mútuo como demonstração de origem de recursos, esta Colenda Sexta Câmara decidiu que as provas trazidas aos autos são suficientes para aceitar tal justificada apresentada pelo Recorrente, sob os fundamentos apresentados abaixo.

Inicialmente, o contrato de mútuo, de acordo com as regras civis, não é um acordo formal, que deve cumprir certos requisitos para que possa valer contra terceiros. Muito ao contrário: é possível que o empréstimo se processe por mera palavra, ou seja, oralmente.

Depois, o Recorrente devidamente informou os recursos recebidos a título do referido mútuo em sua Declaração de Bens e Rendimentos, elaborada para efeito de conclusão do ano fiscal e da apuração do imposto sobre a renda. Se assim é, entendeu esta colenda Câmara que se trata de um documento oficial, cujas informações ali apostas são presumidamente verdadeiras. Caberia, então, às autoridades fiscais derrubar essa prova "oficial", o que definitivamente não foi feito nos autos.

Em conclusão, deve ser aceita a prova do mútuo como fonte de recursos financeiros.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 15374.000737/99-10  
Acórdão nº. : 106-13.424

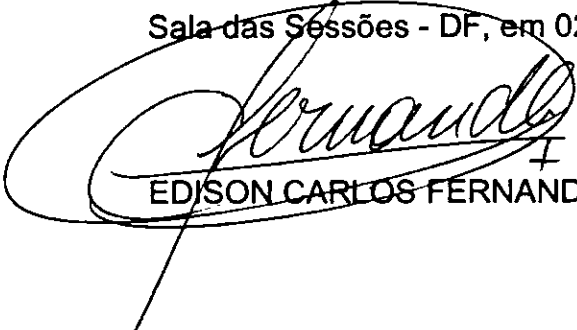
**CONVERSÃO DA MOVIMENTAÇÃO PATRIMONIAL**

Entendeu esta colenda Sexta Câmara que a conversão dos valores correspondentes à movimentação patrimonial do Recorrente pela UFIR mensal contraria o conceito de renda e, por conseqüência, o artigo 43 do CTN.

Isso porque a diferença de correção entre a UFIR mensal e a UFIR diária, isto é, o não aproveitamento da variação monetária (inflação) ocorrida entre o momento efetivo do evento relacionado à movimentação patrimonial e o último dia do mês em referência pode causar, e efetivamente causa, ainda mais no período do lançamento, a tributação de valores não reais, haja vista a discrepância do poder de compra da moeda. E tributar valores não reais significa submeter ao IRPF algo que não é renda.

Nesses termos, decidiu esta Câmara aplicar a UFIR diária para a conversão dos valores informados na variação patrimonial do Recorrente.

Sala das Sessões - DF, em 02 de julho de 2003.

  
EDISON CARLOS FERNANDES

